

INFORMAÇÃO TÉCNICA

TEOR DA SOLICITAÇÃO: O dep Rogerio Correia solicita uma breve análise do PL, e, se possível, sua adequação financeira e orçamentária, para auxiliar na definição da relatoria da matéria.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Sérgio Tadao Sambosuke
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Poderes de Estado
Representação, Justiça, Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos

Por meio da ST nº 1.195/2025, a Comissão de Finanças e Tributação solicita, em nome do deputado Rogerio Correia, uma breve análise do PL nº 1.107/2023 e, se possível, sua avaliação de adequação financeira e orçamentária, a fim de auxiliar na definição da relatoria da matéria.

A proposição, de autoria do Senador Weverton, dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço ao servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão do Senado Federal. Conforme a proposição, o valor da indenização corresponderia a uma remuneração bruta para cada doze meses de serviço, limitada a quinze remunerações.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Ao prever a concessão de indenização pecuniária a servidor comissionado exonerado sem justa causa, o projeto cria despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do artigo 17 da LRF. A justificativa da proposição não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem a indicação da fonte de custeio ou compensação, em desacordo com a norma financeira mencionada. Contudo, durante a tramitação do projeto no Senado Federal, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal estimou o impacto do projeto em R\$ 19 milhões em 2024, R\$ 20 milhões em 2025 e R\$ 20 milhões em 2026, o que solucionou a falta da estimativa inicial.

O relatório da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado menciona que houve sobras orçamentárias em despesas com pessoal em exercícios anteriores e que um custo anual de R\$ 20 milhões não representaria um peso significativo para o orçamento da Casa.

No entanto, conforme a legislação financeira, a sobra orçamentária passada não constitui fonte de custeio ou compensação para novas despesas.

Ademais, considerando que a indenização passaria a ser uma vantagem do cargo comissionado e uma despesa decorrente desse mesmo cargo, o projeto de lei deveria se submeter aos requisitos do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a criação da despesa deveria estar autorizada no Anexo V da Lei Orçamentária de 2025, nos termos do artigo 118, inciso IV, da LDO/2025 (Lei nº 15.121/2025), com a dotação prévia necessária para as despesas criadas pela proposição.

Portanto, o Projeto de Lei nº 1.107, de 2023, não atende, no momento, aos requisitos constitucionais dos incisos I e II do § 1º do artigo 169 da Constituição para a criação da referida indenização.

Acrescente-se, por fim, outro impedimento: tratando-se de matéria relativa à organização dos serviços do Senado Federal, a iniciativa legislativa para este assunto é reservada à própria Administração da Casa (Comissão Diretora), nos termos do art. 52, inciso XIII, da Constituição Federal, combinado com o art. 98, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

De acordo com o artigo 131, inciso I, da LDO/2025, a proposição que desrespeitar a reserva de iniciativa constitucional e implicar aumento de despesa é considerada inadequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Quanto a esse tema de vício de iniciativa, cabe mencionar que o projeto inicial no Senado Federal previa a indenização a todos os comissionados do Poder Legislativo inclusive do TCU, mas foi alterada pela Comissão de Constituição e Justiça, conforme o Relatório do Senador Jorge Cajuru, que reconheceu o vício de iniciativa em relação aos servidores da Câmara dos Deputados e do TCU, não enfrentando a questão em relação aos servidores do Senado:

“Não obstante, entendemos ser cabível uma emenda à proposição para sanar uma provável inconstitucionalidade que pode vir a ser arguida no futuro.

Tendo em vista que o projeto é de autoria de Senador, mas versa sobre remuneração de servidores das duas Casas do Congresso Nacional e do TCU, parece-nos que a iniciativa privativa de cada um desses órgãos deve ser observada, no tocante à remuneração dos seus respectivos servidores, conforme os dispositivos constitucionais anteriormente mencionados.”

Ainda que o requisito do art. 169, § 1º, da CF possa ser cumprido, o vício de iniciativa é insuperável. Por essas razões, conclui-se que o Projeto de Lei nº 1.107, de 2023, é incompatível e inadequado sob a perspectiva orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 02 de setembro de 2025.

SÉRGIO TADAO SAMBOSUKE
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA